



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

Autor	Partido		
Deputado MIRO TEIXEIRA	REDE - RJ		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação:

“§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta é idêntica à constante da Lei nº 13.467/17.

A alteração proposta pela MP 808/17 ao dispositivo tem a clara intenção de reduzir custos para a Previdência Social. Ela permite que a gestante ofereça “voluntariamente” atestado médico que autorize a sua permanência no local insalubre. No momento em que a reforma trabalhista inserida pela Lei 13.467/17 fragiliza substancialmente os direitos do trabalhador não se deve duvidar de que o atestado médico apresentado pela gestante tende a ter pouca voluntariedade.

O que um governo sério deve buscar são políticas públicas que assegurem direitos à gestante e à infância dignos de uma vida saudável.

Os direitos às gestantes são amplamente assegurados, tanto na Constituição Federal (art. 7º, XVIII, art. 201, II e ADCT, art. 10, II “b”) quanto em leis, acordos coletivos e tratados internacionais.

O ajuste da Previdência Social não deve ser feito à custa do trabalhador. O caminho justo e honesto é o cálculo correto das receitas e despesas da Seguridade Social, da qual a Previdência é parte, juntamente com a Assistência Social e a Saúde e, principalmente, com a cobrança dos R\$450 bilhões de créditos tributários previdenciários identificados pela CPI da Previdência no Senado Federal.

MIRO TEIXEIRA

CD/1795.40846-97